Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 791/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7745/2015/001
PROTOCOLO	: 2308979
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRENTE	: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2014. REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO ENCERRADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MUDANÇAS ESTRUTURAIS NA CONTABILIDADE EFETIVADAS NO PERÍODO. ADEQUAÇÕES ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA STN Nº 634/2013. ERRO CONTÁBIL NO CONTEXTO DE INTRODUÇÃO DO PCASP. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPACTO PATRIMONIAL OU NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a irregularidade das contas pela escrituração irregular devido à reabertura de demonstrativo contábil, para declará-las como regulares com ressalvas e excluir a multa aplicada, diante do contexto do caso, cuja ofensa é insuficiente para justificar a reprovação, considerando o momento da correção da distorção de técnica contábil, de transição normativa decorrente da Portaria STN n. 634/2013, que determinou a adoção obrigatória do PCASP em 2014, aliado à ausência de impacto patrimonial ou reflexos em exercícios subsequentes, à informação apresentada relativamente confiável e à boa-fé do gestor.

2. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Instituto Municipal dos Servidores. Exclusão da multa aplicada ao recorrente e da determinação de pagamento. Manutenção dos demais itens. Quitação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha**, inscrita no CPF sob o n. 518.895.281-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento parcial** ao recurso para reformar o Acórdão – **AC00 - 1046/2023**, proferido nos autos do processo TC/7745/2015, declarando, no item 4.1 a **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social,

referentes ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade ex-diretora-presidente Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, excluir os itens 4.2 e 4.3 do dispositivo e manter inalterados o item 4.4 e 4.5; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sr. Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, inscrita no CPF sob o n. 518.895.281-53, Diretora-Presidente do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, Diretora-Presidente do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social à época, contra o Acórdão - AC00 - 1046/2023, prolatado nos autos do processo TC/7745/2015, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.
>
> 4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente à época, CPF n. ***.895.281-**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** para que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;
>
> 4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

O recorrente informa ter acatado as recomendações relativas à elaboração de Notas Explicativa e que a reabertura de Balanço é passível de ressalva, mas não enseja a irregularidade das contas, apresentando julgado desta Corte.

Afirma, ainda, que as peças contábeis reproduzem de maneira fiel a movimentação orçamentaria, financeira e patrimonial do exercício, pedindo a exclusão

da multa ou sua redução.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 7340/2024 (peça 7).

A Divisão de Fiscalização concluiu que a irregularidade não foi sanada, segundo Análise ANA - DFCGG/CCM - 8288/2024 (peça 10).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo conhecimento e não provimento, conforme Parecer PAR - 5ª PRC - 16516/2024 (peça 13).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), todos vigentes à época da interposição.

Esclarece-se este recurso ordinário foi interposto na vigência da Resolução TCE/MS n. 98/2018, antes das alterações dadas pela Resolução 247/2025.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário conforme o art. 160, III do RITCE/MS e passa-se à apreciação das razões recursais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se dos autos que o Tribunal Pleno reprovou as contas do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, referentes ao exercício de 2014, por irregularidade na escrituração das contas públicas devido à reabertura de demonstrativo contábil:

> 2.3 – Reabertura de Demonstrativo Contábil - reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a posteriori, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público. Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores. Portanto, tal situação está em desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64. (fls. 234)

Além disso, fez recomendação sobre a obrigatoriedade das Notas Explicativas, com a qual a recorrente conformou-se (fl. 07).

Com relação à matéria devolvida à apreciação deste Tribunal, a jurisdicionada reconhece o erro contábil, porém, defende ser o caso de ressalva e alega que as peças contábeis reproduzem de maneira fiel a movimentação orçamentaria, financeira e patrimonial do exercício.

O ponto controvertido deste Recurso refere-se à definição se a reabertura do demonstrativo contábil realizada pela recorrente constitui motivo suficiente para tornar as contas do exercício irregulares.

A Divisão de Fiscalização (peça 10) e a Procuradoria de Contas (peça 12) analisaram as razões recursais e concluíram que a irregularidade permanece, apresentando como fundamento o art. 9º, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1], que veda reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas.

Observa-se, contudo, que a Resolução TCE/MS n. 88/2018 passou a vigorar 3 (três) exercícios após apresentação das contas analisadas, não servindo de parâmetro para definir sobre a manutenção ou não da irregularidade.

E além da inadequação temporal do parâmetro adotado, realizar o controle *ex post* do ato utilizando o Manual de Peças de 2018 não permitiria que fossem ponderadas às situações particulares do exercício 2014, em razão das mudanças estruturais na contabilidade efetivadas neste período.

Nesse propósito, pondera-se que o erro contábil que fundamentou a reprovação de contas ocorreu no contexto em que os municípios estavam se adequando às exigências da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

Essa Portaria obrigava todos os entes da Federação a adotarem o PCASP até o termino do exercício 2014. O PCASP, por sua vez, promoveu alterações na forma de escrituração contábil dos Restos a Pagar Processados – *registro que gerou o erro.*

No cumprimento dessa exigência a jurisdicionada reabriu balanço já encerrado para corrigir uma pequena distorção contábil, desrespeitando o princípio da oportunidade. Apesar disso, a informação apresentada é relativamente confiável e foi prestada de boa-fé de modo que, no contexto do caso, a ofensa é insuficiente para justificar a reprovação de contas.

Portanto, as alterações substanciais das obrigações legais congregadas à natureza do erro contábil ensejam a reforma do Acórdão. Isso porque, em que pese que a correção tenha ocorrido pela via inadequada, o erro não impacta os exercícios subsequentes ou o patrimônio da entidade.

[1] Art. 9º A contabilidade evidenciará os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.
(...) § 3º As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e evidenciar em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. (negritei).

Trata-se de distorção de técnica contábil que pode ser ressalvada, considerando o momento na qual ocorreu, como o próprio Acórdão recorrido fez no caso da Ausência de Notas Explicativas:

> Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. (fls. 233)

Isto é, o contexto de modificações introduzidas pelas novas normas contábeis que afastou a irregularidade pela ausência de notas explicativas também ocasionou o erro contábil.

Logo, a semelhança das circunstâncias enseja a mesma ressalva porque decisões decorrentes de contextos fáticos similares não devem ser heterogêneas, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

> Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência.
>
> As decisões do TCU não devem ser dissonantes entre processos que apresentem contextos fáticos similares e envolvam os mesmos responsáveis, em observância à coerência na aplicação do direito e à manutenção da estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC). Boletim de Jurisprudência. Número 521 Sessões: 19 de novembro de 2024. (Acórdão 10014/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

A falha, no entanto, consiste em caso de regularidade com ressalva, pois apesar de o contexto ser semelhante é de natureza diversa.

Assim, conclui-se pelo provimento parcial do Recurso para reformar o Acórdão – AC00 - 1046/2023 e declarar no item 4.1 a regularidade com ressalvas das Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da ex-diretora-presidente Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, com a exclusão dos itens 4.2, 4.3 e 4.5 do dispositivo e manter inalterado o item 4.4.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo, em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, inscrita no CPF sob o n. 518.895.281-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II - Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para **REFORMAR** o Acórdão –

AC00 - 1046/2023, proferido nos autos do processo TC/7745/2015, declarando, no item 4.1 a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade ex-diretora-presidente Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, **EXCLUIR OS ITENS 4.2 e 4.3 do DISPOSITIVO E MANTER INALTERADOS O ITEM 4.4 e 4.5;**

III - Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, Sr. Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, inscrita no CPF sob o n. 518.895.281-53, Diretora-Presidente do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MRMAM